

**REGULAMENTO (CEE) Nº 949/91 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Abril de 1991**  
**que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros**  
**produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 759/91 <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 759/91 aos dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em

vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 759/91 é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Abril de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 21.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Abril de 1991, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

(Em ECU)

Código do produto	Montante de base por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa (1)	Montante da restituição por 100 kg de matéria seca (2)
1702 40 10 100		37,80
1702 60 10 000		37,80
1702 60 90 000	0,3780	
1702 90 30 000		37,80
1702 90 60 000	0,3780	
1702 90 71 000	0,3780	
1702 90 90 900	0,3780	
2106 90 30 000		37,80
2106 90 59 000	0,3780	

(1) O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

(2) Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

*NB:* Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).